

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

HELISON FRANCISCA DE PAULA

ALIENTAÇÃO PARENTAL

Rio de Janeiro
2018

HELISON FRANCISCA DE PAULA

ALIENÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof^a. Dr^a. Rosângela Maria de Azevedo Gomes

Rio de Janeiro
2018

HELISON FRANCISCA DE PAULA

ALIENÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2018

BANCA EXAMINADORA

Prof.

Prof.

Prof.

RESUMO

O presente trabalho de pesquisa monográfico visa analisar a temática da Alienação parental. Faz-se uma análise acerca das diversas formas de famílias no Brasil atualmente, os princípios constitucionais que os protegem, e a importância do poder familiar no ordenamento jurídico. Demonstra-se o instituto da Alienação Parental, seu conceito à luz da Lei 12.318/2010, sua identificação, as características do genitor alienante e as consequências para o menor que sofre a alienação, além de demonstrar os principais meios de combate a alienação parental, bem como os efeitos gerados pela Alienação Parental nas decisões do poder judiciário brasileiro e a responsabilidade civil decorrente dos atos alienatórios.

Palavras-chave: Menor. Lei 12.318/2010. Família.

ABSTRACT

The following labor of monographic research aims to analyze the theme of Parental Alienation. It provides an analysis on the different types of families living in Brazil currently, the constitutional principles that protect them and the importance of the familial power in the juridical framework. It is demonstrated the institute of Parental Alienation, its concept in the light of the law 12.318/2010, its identification, the characteristics of the alienating guardian and the consequences to the minor who suffers the alienation, as well as the principal means of combat against parental alienation, just as the effects generated by the Parental Alienation in the decisions of the Brazilian juridical power and the civil responsibility due to the alienable actions.

Keywords: Minor. Law 12.318/2010. Family

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 MODELOS DE FAMÍLIA	8
1.1 Matrimonial	8
1.2 União Estável	9
1.3 Monoparental	10
1.4 Pluriparental	10
1.5 Anaparental	11
2 PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA	12
2.1 Planejamento Familiar	12
2.2 Paternidade Responsável	13
2.3 Melhor Interesse do Menor	13
2.4 Igualdade entre os filhos	14
3 PODER FAMILIAR	15
3.1 Conceito e Características	15
3.2 Poderes e Deveres	16
3.2.1 Criação e educação	16
3.2.2 Companhia e guarda	17
3.2.3 Autorização para o casamento	17
3.2.4 Nomeação de tutor	18
3.2.5 Representação e assistência	18
3.2.6 Poder de busca e apreensão	19
3.2.7 Respeito, obediência e afazeres do filho	19
3.2.8 Patrimônio dos filhos	20
3.3 Guarda	21
3.3.1 Guarda Unilateral	21
3.3.2 Guarda Compartilhada	22
3.3.3 Guarda Alternada	22
4 ALIENAÇÃO PARENTAL	24
4.1 Definição de Alienação Parental segundo a Lei nº 12.318/2010	24
4.2 Identificadores da Alienação Parental	25
4.3 Características genitor alienador	27
4.4 As consequências da alienação parental nos menores	28
4.5 Estratégia de Tratamento do Poder Judiciário	29
5 EFEITOS DA DECLARAÇÃO DA ALIENAÇÃO	32

5.1 Responsabilidade Civil decorrente da Alienação Parental.....	32
5.2 Decisões Judiciais e Jurisprudências.....	34
CONCLUSÃO	41
BIBLIOGRAFIA.....	42

INTRODUÇÃO

A alienação parental é um tema relativamente atual na esfera jurídica, tendo em vista que a Lei nº 12.318 foi promulgada apenas em 2010. Com as mudanças dos costumes no que tange o direito de família, apareceram diversas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro envolvendo os direitos das crianças e adolescentes.

Para se obter uma melhor compreensão, no primeiro capítulo, irá se fazer- uma análise dos principais tipos de famílias existentes atualmente no Brasil

No segundo, serão abordados os princípios constitucionais que os protegem.

No terceiro capítulo será estudado o Poder familiar, suas características, e os poderes e deveres dos pais perante os seus filhos e também a maneira de como ele pode ser exercido através dos diversos tipos de guardas.

No quarto capítulo, irá se abordar a síndrome de alienação parental, verificar características do genitor alienante, bem como as consequências nas crianças alienadas e os meios de solução pelo judiciário, pois conhecer os meios de identificação da alienação parental possui uma importância relevância na área jurídica.

Por fim, no quinto capítulo, se fara uma análise das decisões do poder judiciário brasileiro e a responsabilidade civil decorrente dos atos alienatórios sobre os aspectos jurídicos, tendo em vista que a alienação parental tem sido motivo de ações para obtenção de direito do genitor alienado, bem como têm sido conteúdo de defesa nos casos de acusação de abuso sexual. Por conseguinte, reconhecer os atos de alienação parental é de suma importância para que não haja erros, convertendo agressores em vítimas.

Este trabalho fará uso da pesquisa bibliográfica. Ele se utilizará de artigos científicos livros, que apresentarão diversas visões sobre os variados assuntos abordados e também fará uso da pesquisa jurisprudencial, onde serão consultados diversos tipos de decisões em variados tribunais a fim de enriquecer a temática abordada na monografia.

Isso será feito porque estes são os instrumentos que apresentam a maior profundidade e diversidade possíveis para servirem como base e inspiração na construção desta monografia, devido à consulta aos trabalhos de diversos especialistas e de vários trabalhos e documentos de valor pontual para o tema.

1 MODELOS DE FAMÍLIA

A família é o primeiro agente socializador dado ao ser humano após seu nascimento. Isso se dá por que o ser humano tem necessidade de estar em conjunto, e precisa psicologicamente, social e economicamente do outro para sobreviver. Nesse contexto, surgem as famílias, que alterna-se conforme o tempo, a cultura e ao costume de cada geração.

A Família, em nosso ordenamento jurídico, é vista como base da sociedade, e por esta razão recebe especial proteção do Estado, conforme dispõe a Constituição em seu artigo 226, que precisa constantemente se atualizar normativamente para atender os seus anseios.

Atualmente, as famílias têm apresentação distinta das antigas, especialmente no que concerne às suas finalidades, composição e papéis dos sujeitos que a compõem (VENOSA, 2012). Sob este viés, vem se formando a nova face da família brasileira, constituído por pessoas unidas pelo afeto, independente de raça, credo ou orientação sexual. Sendo assim, a união de pessoas que se amam e respeitam formando um núcleo afetivo e necessitando então de respaldo e proteção estatal.

1.1 Matrimonial

Nas palavras de Clovis Beviláquia:

“Casamento é um contrato bilateral e solene, pelo qual um homem e uma mulher se unem indissolavelmente, legitimando por ele suas relações sexuais; estabelecendo a mais estreita comunhão de vida e de interesses, e comprometendo-se a criar e educar a prole que de ambos nascer” Direito de Família, ed.cit,§6º, p.34.

Esta visão de Beviláquia foi instituída por muitos anos na sociedade brasileira, sendo alterada apenas em 1988, com promulgação da atual Constituição Federal. Logo, é possível observar que além de ser a única forma possível de constituição de família da época, possuía como característica a indissolubilidade de seu vínculo, a obrigatoriedade identificação da família pelo nome do varão, ocasionado pelo patriarcado, bem como a obrigatoriedade da comunhão universal de bens, perpetuando a ideia da formação do patrimônio.

Todavia, essas características foram superadas e com advento da Lei 6.515/77, também conhecida como Lei do Divórcio, foi consagrada a dissolução do vínculo matrimonial, mudança do regime legal de bens para o da comunhão parcial e tornou facultativo a adoção do nome do marido, tratando os cônjuges de maneira igualitária, entendendo a evolução da sociedade atual.

A Constituição de 1988 pluralizou o sentido de família, retirando do casamento a sua exclusividade, entretanto não retirou a sua proteção, permanecendo como uma das formas de constituição de unidade familiar.

1.2 União Estável

É uma forma de entidade familiar introduzida pela Constituição Federal vigente, através do seu art. 266, § 3º e art. 1723 e seguintes do Código Civil: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Também chamada de Companheirismo, define-se como a união entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família, distinguindo –se do casamento apenas pela ausência de formalidades legais e se obtém a mesma proteção que for dispensada a qualquer outro núcleo familiar.

Entretanto, houve uma mudança em seu entendimento no que tange a diversidade sexual, tendo como objeto a ADI 4277 e ADPF 132, no qual o Supremo Tribunal Federal decidiu por reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo gênero com base do princípio liberdade (da qual decorre a autonomia da vontade) e o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que nada se diferencia a convivência homossexual da união estável heterossexual.

Apesar de não possuir expressa referência no texto constitucional não há como excluir a família homoafetiva do conceito atual de família, visto que baseado nos valores constitucionais e caracterizado como uma realidade presente, a família ganhou uma dimensão mais ampla, espelhando a busca da realização pessoal de seus membros, independentemente do gênero a que pertencem.

Neste sentido, ainda que tardiamente, o judiciário vem reconhecendo os relacionamentos homoafetivos como forma de constituição de família, haja vista que

ausência de lei expressa não exclui o direito de igualdade e proteção a todas as pessoas.

1.3 Monoparental

Também instituída pela Magna Carta, a família monoparental é positivada na Constituição em seu art. 226, § 4º: “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

Esse tipo familiar é constituído por uma pessoa, independente de gênero, que encontra-se sem companheiro, porém habita com um ou mais filhos.

Trata-se de uma realidade de grande parcela dos brasileiros, podem ser determinadas de diversas maneiras: dissolução de união estável, maternidade ou paternidade sem casamento ou união estável, a viuvez, a adoção

Além disso, O Estatuto da Criança e do Adolescente, ECA, em seu art. 42, prevê a possibilidade, independente do estado civil uma pessoa sozinha, tanto o homem quanto a mulher, poderá adotar uma criança, e assim se tornar uma família.

1.4 Pluriparental

São constituídos por núcleo familiar oriundos de casais egressos de uniões anteriormente desfeitas, na qual eles trazem consigo a nova família e alguns casos, tem filhos em comum.

Com a extinção dos vínculos familiares nascem as figuras do padrasto e madrasta, enteados, enteadas que passam a ocupar papéis domésticos como pais e filhos, e meio irmãos que são afastados de um convivência familiar e inseridos a uma nova relação.

Podendo, inclusive, ser reconhecida a paternidade alimentar do padrasto e madrasta, se provada a existência de vínculos afetivos entre o mesmo, conforme dispõem jurisprudência atual, bem como a inclusão do nome no mesmo no registro sem a devida exclusão do genitor, conforme Lei 11.924/09 que alterou a redação do art.57 da Lei 6.015/73, também chamada de Lei dos Registros Públicos.

1.5 Anaparental

Este tipo familiar caracteriza-se pela falta de pais, cuja ausência é substituída por colaterais ou não parentes, que se baseiam no afeto, dedicação, carinho e ajuda mútua, transformando estas convivências em verdadeiras entidades familiares.

Dias (2015) usa como meio de exemplificação a história de duas irmãs que convivam juntas, na mesma casa, unindo esforços para adquirir um acervo patrimonial. Ocorrendo com o falecimento de uma delas não seria correto que o patrimônio fosse dividido igualmente com os demais irmãos, afinal, havia entre as duas mais que uma relação fraternal, elas formavam uma família anaparental, devendo o patrimônio ficar integralmente com a sobrevivente.

Como se pode observar, a família anaparental é como uma família ampliada, que acolhe os filhos sem pais, onde serão criados com afeto pelos membros da mesma família como irmãos, avós e parentes ou amigos.

2 PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO DE FAMÍLIA

É no Direito de Família onde mais se sente o reflexo dos princípios que a Constituição Federal consagra como valores sociais fundamentais, e que não podem se distanciar da atual concepção de família, com sua feição desdobrada em múltiplas facetas. Daí a necessidade de revisitar os institutos de direito de família, adequando suas estruturas e conteúdo à legislação constitucional, funcionalizando-os para que se prestem à afirmação dos valores mais significativos da ordem jurídica Dias (2015 p 43)

Os princípios se dividem em gerais, são os aplicáveis a todos os ramos do direito, como por exemplo: os da igualdade, liberdade, proibição de retrocesso social. E os especiais, que são os princípios próprios das relações familiares e devem servir de norte na hora de apreciar qualquer relação que envolva questões de família. No qual será abordado alguns a seguir.

2.1 Planejamento Familiar

É um princípio norteador das relações familiares e tem como finalidade evitar a formação de núcleos familiares sem condições e sustento e de manutenção, expressamente constituído na Constituição da República em seu art.226 §7º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

Também regulamentado pela Lei 9.263/96 que prevê que o planejamento familiar será orientado por ações preventivas e educativas, além da garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos, e técnicas disponíveis para regulação da fecundidade.

Isso se dá pelo fato de que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, colocando-os a salvo de toda forma de discriminação, vedando expressamente as designações discriminatórias relativas ao estado de filiação.

2.2 Paternidade Responsável

Este princípio encontra-se está tipificado no art. 226, § 7º, CF/88, e se entende que deve existir uma responsabilidade individual e social do homem e da mulher que decidem gerar uma nova vida humana, sendo dever dos mesmos priorizar o bem estar físico, psíquico e espiritual da criança que irá nascer.

A paternidade responsável enseja em um planejamento familiar para que a prole seja concebido e criado de uma maneira que resguarde todos os direitos atinentes ao menor, na perspectiva de que filho é para toda a vida, gerando assim responsabilidades vitalícias, vinculando os mesmos a todas as situações jurídicas existenciais e patrimoniais relacionadas aos seus filhos.

2.3 Melhor Interesse do Menor

Este princípio visa garantir a proteção integral das crianças e dos adolescentes, tendo em vista seu grau de fragilidade e vulnerabilidade, assegurando-lhes uma formação saudável e digna, sendo tratado como prioridade absoluta.

Como afirma Eliane Araque Santos (2006, p. 130):

Crianças e adolescentes são sujeitos especiais porque pessoas em desenvolvimento. O reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, a serem protegidos pelo Estado, pela sociedade e pela família com prioridade absoluta, como expresso no art. 227, da Constituição Federal, implica a compreensão de que a expressão de todo o seu potencial quando pessoas adultas, maduras, tem como precondição absoluta o atendimento de suas necessidades enquanto pessoas em desenvolvimento

A proteção integral destina-se a resguardar o indivíduo considerados hipossuficientes, que não conseguem ou que ainda não podem defender seus direitos e por isso mais suscetíveis a sofrer violações, fazendo com que se constitui como sujeito da própria vida, para que possa gozar de forma plena os seus direitos fundamentais.

Deste maneira o poder familiar passa a ser compreendido como a possibilidade dos responsáveis legais intervirem na esfera jurídica dos filhos e não mais no interesse deles próprios, sendo titulares do poder, mas voltados ao interesse dos filhos.

Cumpra salientar, a dificuldade de compreensão do que é melhor para o menor, cabendo ao intérprete analisar os casos de maneira distinta, identificando qual ação servira para o efetivo melhor interesse da criança ou do adolescente.

2.4 Igualdade entre os filhos

Este princípio encontra-se tipificado na Constituição em seu art.227 §6º

Art. 227 §6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações

Consiste no fato de que todo e qualquer filho gozará dos mesmo direito e proteção, seja em nível patrimonial, seja mesmo na esfera pessoal. Com isso, todos os dispositivos legais que, de algum modo, direta ou indiretamente, determine tratamento discriminatório entre os filhos terão que ser repellido do sistema jurídico. (Rosenvald, 2010).

A incidência da isonomia visa impedir distinções entre filhos fundadas na natureza do vínculo ou sua inexistência que une os genitores, casados ou em união estável, e em razão da sua origem biológica como ocorria antes da promulgação da Carta Magna vigente, onde os filhos concebidos na vigência do casamento possuíam privilégios a mais perante aos que não eram, denominados bastardo.

3 PODER FAMILIAR

3.1 Conceito e Características

A expressão “poder familiar” adotada pelo Código Civil, corresponde ao antigo pátrio poder, termo que remonta ao direito romano: pater potestas – direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização da família sobre a pessoa dos filhos. A conotação patriarcal do vocábulo pátrio poder é flagrante, pois só menciona o poder do pai com relação aos filhos.

Segundo Martha Solange Scherer Saad, “na classificação dos direitos e deveres de cada cônjuge, a diferença de tratamento entre o marido, chefe da sociedade conjugal, e a mulher, sua colaboradora, ficava evidente” (SAAD, 2010, p. 27).

Isso se sucedeu por que no advento do Código Civil de 1916, cabia a mulher o papel da submissão. Quando menores, deviam obediência ao pai, e quando maiores, já casadas, deviam obediência ao marido.

Nader (2011, p. 343), baseada nas definições de pátrio poder de Henri de Page define que “o poder familiar é o instituto de ordem pública que atribui aos pais a função de criar, prover a educação de filhos menores não emancipados e administrar seus eventuais bens”.

Em suma, o poder familiar é um instituto de ordem pública que visa a proteção e assistência ao menor, um encargo conferido aos pais; é um poder-dever, recebido do Estado de caráter irrenunciável, indivisível, personalíssimo, imprescritível, temporário e personalíssimo.

Irrenunciável pois não é permitida a desoneração de quaisquer de seus deveres dois pais perante seus filhos.

É indivisível por que não tem a possibilidade dos pais confiar a terceiros parte de suas atribuições, independente que não haja coabitação entre eles, a concessão da guarda não implica divisão do poder familiar, a divisão neste caso é apenas do exercício e não da titularidade.

Personalíssimo por que cabe restritivamente aos pais, biológicos ou não

Diz –se também que é imprescritível, tendo em vista que não se extingue pelo não exercício da função. Entretanto, tal atitude implica em ilegalidade podendo ser sujeito a perda do poder familiar conforme prevê o art.168, II do Código Civil.

E por fim, temporário, pois este dura apenas até que os filhos alcancem a maioridade ou se emancipem. E também com adoção, morte dos genitores ou filho, e perda motiva por conduta nociva dos pais.

3.2 Poderes e Deveres

O poder familiar resguarda diversas ordens de interesse: o de zelar pela criação e educação do menor e de administrar seus bens e patrimônio, autorizar casamento, nomear tutor e outros, que será abordar a seguir, conforme estabelece o art. 1634 do Código Civil

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:
I – dirigir-lhes a criação e educação;
II – tê-los em sua companhia e guarda;
III – conceder-lhes, ou negar-lhes consentimento para casarem;
IV – nomear-lhes tutor, por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais lhe não sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
V – representa-los, até aos 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição

3.2.1 Criação e educação

Estas são as atribuições primárias da autoridade parental. Os pais tem o dever de zelar pelo desenvolvimento físico e mental do menor, ao mesmo tempo que provem a subsistência devem ministrar ensinamentos e inculcando-lhe bons hábitos. Isso não envolve apenas oferecer recursos materiais, mas educação, carinho e dialogo.

Além de afeto e zelo, é dever dos pais prover preparo intelectual, a educação deve ser motivadora da autoestima e reconhecer o valor de cada filho, desenvolvendo seu potencial e na superação de suas dificuldades.

A negligencia dos pais perante essas duas atribuições configuram crimes e são tipificados nos art. 244 e 246 Código Penal.

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes

proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar.

3.2.2 Companhia e guarda

Segundo o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”

É necessário para o exercício das atribuições dos pais a guarda e companhia dos seus filhos, haja vista a necessidade de acompanhamento diário e próximo para evolução do menor.

Se porventura houver afastamento do menor de modo injustificado de seu lar, podem os pais usar de seu poder coercitivo e trazê-lo de volta a sua companhia, nem que para isso seja necessário usar de aparato judicial.

Quem possui a guarda detém a responsabilidade “in vigilando” e tem o dever de manter o menor sob controle, afastando-lhe de toda espécie de risco à sua integridade física, moral bem como eventual patrimônio.

3.2.3 Autorização para o casamento

Conforme dispõem o art.1517 do Código Civil, apesar idade núbil ser ao dezesesseis anos, os menores de dezoitos carecem de autorização de seus representantes legal para pratica de tal ato, com exceção em caso de abuso sexual, para evitar punição ou gravidez.

Art. 1517. O homem e a mulher com dezesesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil

Isso se dá por que cabe aos pais, tutelar os interesses dos filhos naquela faixa etária verificando aptidão dos noivos para assumirem os compromissos inerente ao casamento, como responsabilidade amadurecimento e autonomia financeira.

Todavia, em caso de negativa injusta dos pais, os filhos possuem alternativa de pleitearem o suprimento judicialmente onde o juiz atendendo as peculiaridades do caso concreto, decide o que atender o melhor interesse do menor.

3.2.4 Nomeação de tutor

Com base na previsão do art. 1634, inciso IV do Código Civil, os pais podem, mediante declaração por escrito público ou particular, em testamento ou em termo diverso.

O permissivo legal justifica-se, pois a melhor pessoa, em tese, para saber quem se apresenta em melhores condições para continuar a criação e educação de seus filhos, são os pais. Porém, somente o genitor no exercício do poder familiar possui legitimidade para a nomeação e ato fica condicionado a morte do declarante ou à falta de outro genitor.

3.2.5 Representação e assistência

Conforme estabelece o art. 3º, inciso I do Código Civil, os menores de dezesseis anos são pessoas absolutamente incapazes para a pratica da vida civil, não tendo com isso discernimento necessário para emitirem consentimento em negócio jurídico sendo necessário a presença de um representante. O negócio jurídico praticado em nome do menor, mas sem representação, é nulo.

Já a assistência, é dada para os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos, denominados de relativamente incapazes, cuja assistência se dá não em nome dê, como ocorre na representação, e sim em conjunto. Se a declaração de vontade não for completado por quem devia assistir – lhe, o ato é será anulável.

Tanto a representação quanto a assistência é dada aos pais em condições de igualdade, cabendo ao outro, se discordar, a interposição em juízo. Entretanto, não se autoriza a representação do menor apenas com a simples guarda, é necessário também deter o poder familiar, caso não possua é necessário requerer a permissão em juízo.

3.2.6 Poder de busca e apreensão

É o poder que os genitores possui de reclamar o menor de quem ilegalmente o detenha e encontra-se tipificado no art. 33 do Estatuto da Criança e Adolescente e 1634, VIII do Código Civil e no Código de Processo Civil nos art. 839 e seguintes.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

Em caso de perigo atual e iminente, pode o genitor, no exercício ou não do poder familiar, ser legítimo para requerer a busca e apreensão.

Todavia, nesses casos é mais comum o exercício desse poder entre um genitor e outro, podendo o juiz, ao apreciar o fato promover a inversão provisória da guarda.

3.2.7 Respeito, obediência e afazeres do filho

É dever do filho, prestar respeito e obediência aos pais, incluindo o cumprimento de tarefas. Todavia essas tarefas devem ser compatíveis a idade e condição do menor e não contrariar a lei e os bons costumes.

Cabe ao filho respeitar as instruções dos pais na medida em que são respeitados por ele, pois os pais que não exigem respeito e obediência de seus filhos violam deveres inerente ao exercício do poder familiar.

Todavia, não pode haver por parte do responsável legal, abusos e violência para obtenção de respeito e obediência do menor, pois poderá ocorrer o risco de sofrer punição pela Lei 13.010/2014, também conhecida como Lei da Palmada, que visa a coibir violência por parte de quem tem o dever de cuidar, tratar, educar e proteger as crianças e adolescentes: pais ou responsáveis, integrantes da família ampliadas e agentes públicos executores de medidas socioeducativas.

Aos infratores estão previstas a imposição de cinco medidas socioeducativas: encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico; encaminhamento a cursos ou programas de orientação; obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado e também advertência.

Essa lei, segundo DIAS (2016, p.470) possui como finalidade o termino de castigos dos pais, ainda que moderadamente. Tendo em vista que só o castigo imoderado ensejava perda do poder familiar, conforme dispõe o art. 1631, inciso I do Código Civil. Ou seja, o castigo moderado era admitido, o que agora não ocorre mais com advento da nova lei. Quem impõe castigo físico ou tratamento cruel ou degradante ao menor, fica sujeito a cumprir medidas de caráter psicossociais.

3.2.8 Patrimônio dos filhos

É de atribuição dos pais a administração dos bens dos filhos menores conforme dispõem o Código Civil em seu art. 1.689:

Art. 1.689. O pai e a mãe, enquanto no exercício do poder familiar:
I - são usufrutuários dos bens dos filhos;
II - têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade.

Os genitores são responsáveis pela administração dos bens pertencentes ao filho, devendo realizar com probidade e de modo assegurar o benefício dos menores. Todavia essa administração se dá apenas com os atos de rotina que não estão incluído alienação ou gravame de imóveis com ônus reais, exceto em caso de necessidade ou de interesse dos filhos, poderá o juiz autorizar uma dessas medidas conforme estipula o caput do art. 1.691 do Código Civil.

Ao que tange o usufruto dos bens do menores, os genitores tem o direito à posse, administração, gozo, uso e percepção dos frutos dos bens dos filhos, enquanto perdurar a menoridade ou até a data da sua emancipação. Entretanto, o legislador com intuito de proteger o menor de aproveitamento indevido ou de oportunismo, excluiu o usufruto e administração, de alguns bens que estão disposto no art. 1.693 do Código Civil.

Em primeiro os bens que pertencente aos filhos antes do reconhecimento, impedimento com isso que o reconhecimento seja apenas manobra de acesso ao patrimônio. E também os valores recebidos com o trabalho dos filhos maiores de dezesseis anos, assim como os bens adquiridos com esse recurso.

3.3 Guarda

A relação entre pais e filhos independe do *status familiae* dos primeiros. Este em qualquer situação jurídica em que se encontrem, devem assistências aos filhos menores e aos maiores incapazes. Dias (2015 p. 254)

A guarda não é apenas um vigilância e companhia dos pais com o menor, ela se fundamenta também com o dever de orienta-lo, lhe dando assistência de que necessita, sem com isso excluir a responsabilidade do outro.

Nas constância do matrimônio, a guarda dos filhos ocorre implicitamente em conjunto, se individualizando apenas com a separação quando o juiz analisando os interesses pessoais dos pais e o melhor interesse do menor decide com quem ficará, lembrando que separação não exclui o poder familiar, conforme dito anteriormente, apenas a guarda.

A guarda poderá ser compartilhada ou unilateral a depender do que fora acordado entre o juiz e os pais.

3.3.1 Guarda Unilateral

Tipificada em nosso ordenamento jurídico no art. 1583 §1º do Código Civil, é a guarda atribuída apenas um dos genitores, garantindo ao outro o direito a visita, além de estipular alimentos, a título provisório, se necessário.

Entretanto, a guarda só será atribuída a um dos genitores quando o outro declarar em juízo que não deseja a guarda, conforme dispõem o art. 1584 § 4º do Código Civil, podendo o juiz de ofício ou a requerimento do MP determina-la de ofício caso haja recusa por um dos pais com a guarda compartilhada.

A guarda unilateral gera uma obrigação ao não guardião de supervisão que possui legitimidade para solicitar informações e até prestações de conta em assuntos que direta ou indiretamente podem afetar a educação e a saúde do filho. (CC 1.583 §5º)

Exceccionalmente a guarda pode ser confiada a terceiros, inclusive os avós, contudo para tanto as razões devem ser devidamente justificada. O simples interesses patrimoniais ou até mesmo a garantia de benefícios previdenciários para o menor não são o suficiente para motivar a decisão do juiz (TJRJ, 17ª Câmara Cível, AP. Cível nº 2005.001.458, rel. Des Maria Inês Gaspar)

3.3.2 Guarda Compartilhada

Entende-se por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. Conforme o art. 1.584, do Código Civil, é o tipo preferencial se não há um consenso entre os genitores.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008).

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada. (Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008).

A guarda compartilhada pode ser fixada por consenso (CC 1584 I) ou por determinação judicial, quando ambos forem aptos a exercer o poder familiar (CC 1.584 II). Caso não seja estipulada na separação possível ser buscada por um dos pais em ação autônoma (CC 1584 I). Mesmo que tenha sido definida a guarda unilateral, qualquer dos pais tem direito de pleitear a alteração.

O compartilhamento pressupõe regulamento em que fiquem definidas as atribuições de cada genitor e o tempo em que os filhos passarão em companhia de e de outro. E casos especiais, havendo manifesta harmonia entre os pais quanto ao exercício da guarda, tal regulamento poderá ser dispensado.

3.3.3 Guarda Alternada

Trata-se da guarda do menor na qual se confere de forma exclusiva o poder parental alternado a cada genitor por período de tempo preestabelecido.

Este tipo de guarda se caracteriza pela possibilidade de cada um dos pais deter a guarda do filho alternadamente, e com isso, durante esse período de tempo possuir, de maneira exclusiva, a totalidade dos poderes- deveres que integram o poder parental.

As desvantagens desse modelo são o grande número de mudanças, inúmeras, separações e reaproximações e a menor uniformidade da vida rotineira dos filhos, provocando no menor instabilidade emocional e psíquica.

4 ALIENAÇÃO PARENTAL

4.1 Definição de Alienação Parental segundo a Lei nº 12.318/2010

De acordo com Juliana Rodrigues de Sousa (2014), a primeira definição da Síndrome de Alienação Parental- SAP foi apresentada em 1985, por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos EUA. Gardner, conceituava a SAP como:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio de infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de criança. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificativa. Resulta na combinação das instruções de um genitor (o que faz lavagem cerebral, programação doutrinação) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando abuso e/ou negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada e assim a explicação de Síndrome da Alienação Parental para hostilidade da criança não é aplicável.

Apesar direito à convivência familiar ser reconhecido constitucionalmente (art. 227), e assegurado, no plano infraconstitucional, pelo art. 19 do ECA, nem sempre ele é respeitado. A alienação parental é uma maneira de manipular dos pais manipularem seus filhos, condicionando- o ao rompimento com laço de um dos seus filhos.

O conceito legal da Síndrome da Alienação Parental encontra –se tipificado no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, que define:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós, ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculos com este.

De acordo com Madaleno e Madaleno (2015), o conceito elaborado por Richard Gardner, a SAP é um fenômeno que se origina da união de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, no sentido de difamar o genitor não guardião, sem qualquer justificativa, e seu diagnóstico é adstrito aos sintomas verificados no menor.

Todavia, nos dias atuais, esse conceito foi ampliado, adicionado a ele “comportamento consciente ou inconsciente” que possam gerar uma perturbação na

relação da criança com seu outro progenitor, independentemente da veracidade das críticas, gerado por inúmeros motivos dentre eles: pela litígios pela guarda do menor, divisão de bens, ou até mesmo a constituição de nova família por parte do genitor alienado.

Nesse sentido, entende-se como Síndrome da Alienação Parental um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominando cônjuge alienador, modifica a consciência de seu por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente) com objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado conjugue alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É um programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreza ou tema o genitor alienado, sem justificativa real (FREITAS, 2014, p.26).

Por fim, é notório observar que a lei e a doutrina, pretendeu definir juridicamente a Alienação Parental com intuito de permitir maior facilitação na identificação e caracterização desse fenômeno, permitindo ao judiciário com mais agilidade adotar medidas emergenciais para proteção do menor e reduzir o abuso do genitor alienador.

4.2 Identificadores da Alienação Parental

A análise em questão visa a identificação da existência da alienação parental, utilizando –se de ferramentas mais utilizadas nas lides familiares. A lei 12.318/2010 em seu artigo 2º, parágrafo único, elencou um rol exemplificativo de situações caracterizadoras de Alienação Parental, sendo elas:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

No inciso I, “realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade” afirma LEITE (2015, p.267), ser o comportamento que resida a manifestação inicial e mais visível da alienação parental porque o alienador persegue a ideia mórbida de destruir a relação dos filhos com outro genitor, procurando inviabilizar a convivência com um dos pais. O genitor alienador, afirma Manzoni e Marta(2011) , “expõe aos filhos, com riqueza de detalhes, suas experiências negativas, sentimentos ruins e todo sofrimento causado pelo genitor alienado fazendo com que as crianças absorvam todo esse referencial”

No inciso II, “dificultar o exercício da autoridade parental” o genitor alienador procura fragilizar a autoridade do pais para conseguir terreno jurídico, após a obtenção no âmbito pessoal, tentando retirar do genitor alienador o exercício do seu poder familiar, que conforme informado acima, não se exclui com a mera perda da guarda.

Inciso III, “dificultar contato de criança ou adolescente com genitor”, ocorre que diante da dissolução conjugal os alienadores criam empecilhos para prejudicar o contato do menor com outro genitor, ferindo o que estabelece o art. 1.634 do Código Civil que estabelece que compete aos pais quanto a pessoa dos filhos menores, tê-los em sua companhia e guarda.

No que tange o inciso IV “dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar”, ocorre quando um dos genitores visando impedir o contato do outro, usando de recursos como chantagens e ameaças.

No inciso V, “omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço”, ocorre quando o alienador, visando distanciar o menor do alienado, omite informação importante como escola, educação e saúde fazendo com deixe de ser importante na vida do filho.

No inciso VI “apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente, entende SOUZA (2015) ser a mais grave e cruel forma da Alienação Parental, cuja forma se dá pela falsa denúncia de abuso, sendo a sexual a mais comum, com intuito de vitimizar o menor e introduzir falsas memórias, através de manipulações feita de forma insistente e repetida. Afirma (DIAS, 2016), “com o tempo nem o alienador distingue mais a diferença entre a verdade e a mentira. A sua verdade

passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando- se assim falsa memória. “

Por fim, o inciso VII “mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós”, que visa a mudança de domicílio para lugares distante sem justificativa afim de gerar um afastamento físico do menor com o genitor alienado.

É importante ressaltar, que a legislação apenas exemplificou algumas condutas típicas desviantes, entretanto pode se existir diversas outras atitudes para prejudicar a convivência familiar com o genitor alienado.

4.3 Características genitor alienador

Quando a Alienação Parental é identificada, é comum constatar no genitor alienador um padrão de personalidade hostil, e ainda, um comportamento, geralmente, evidenciado de muita raiva, onde os filhos tornam se alvos fáceis para que as suas manipulações sejam concretizadas (SOUZA, 2014, p.128)

Madaleno e Madaleno (2015, p.51) explica que essas atitudes são iniciadas normalmente por dissoluções conjugais mal resolvidas, onde há conflitos de interesses e de estresse. Sendo comum a revelação de traços psicológicos patológicos da personalidade dos sujeitos envolvidos, como:

Transtorno de Munchausen, que se caracteriza pela forma compulsiva, deliberada e continua cujo individuo provoca ou simula sintomas de doença, em via de regra um dos genitores provoca em seu filho com intuito de adquirir atenção.

Transtorno de Personalidade Antissocial, também conhecido como sociopatia ou transtorno da personalidade dissocial, cuja principais características são os desprezo, violação de condutas legais e dos direitos dos outros. As pessoas mostram-se insensíveis e manipuladoras, com ausência de culpa e remorso. Os pais portadores desse transtorno colocam seus desejos acima da família e quando lutam pela guarda do seu filho, a unicamente no propósito de utiliza-los a seu favor.

Transtorno de Personalidade Narcisista, onde o indivíduo possui um padrão invasivo de grandiosidade (na fantasia ou no comportamento), por uma necessidade de admiração e falta da empatia, gerando um sentimento desproporcionado da própria importância, acreditando ser superior, normalmente genitores com esse transtorno,

acreditam que podem fazer o que quiserem, sem limites, e que com seu jeito onipotente, e têm necessidade de ter o controle total dos filhos.

Transtorno de Personalidade Paranoide, quando o indivíduo gera tração invasivo de ciúme, insegurança, desconfiança e suspeita. Essa pessoa supõe que as outras pessoas o exploram, prejudicam ou enganam, ainda que não exista qualquer evidencia apoiando essa ideia.

Percebe-se que o comportamento do Alienador costuma-se intencional, todavia, em alguns casos sequer é por ele percebida, explica SOUZA (2015), é feito uma “lavagem cerebral” de modo a comprometer a imagem que o filho tem do outro, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme descrito pelo alienador.

4.4 As consequências da alienação parental nos menores

Diante de todos os malefícios gerados pela alienação parental de todos os envolvidos, é indiscutível que o maior prejudicado é o menor que sofre sequelas patológicas que podem ser vitalícios.

A principal consequência se dá com a quebra da relação do filho com o genitor alienado, ensejando no menor sentimentos negativos perante ao outro genitor, de ódio, repulsa e desprezo. Importante salientar que todos esses sentimentos ocorrem sem qualquer razão, com a finalidade egoísta do genitor alienante de exercer com exclusividade o papel de guardião do filho (SOUZA, 2014, p.134).

Conforme afirma PODEVYIN (2009), o psicológico do infante que sofre alienação é afetado, bem como o seu desenvolvimento e a sua noção de autoconhecimento e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade, comportamento agressivo, sentimento incontroláveis de culpa e em alguns casos mais graves levando até ao suicídio.

Além disso, SOUZA (2014, p.137), ressalta que os efeitos da Alienação Parental, não necessariamente se dão de imediatos, haja vista que os sintomas comportamentais e psicológicos podem se desenvolver somente quando o menor atingir a vida adulta, bem como a sua superação (quando ocorre). Pois geralmente somente nessa fase o menor consegue atingir maturidade e consegue visualizar o

processo de alienação ao qual foi submetido, gerando em si próprio, em alguns casos, um complexo de culpa.

Portanto, percebe-se que os pais ao compartilhar com o filho desavenças mútuas que não lhe cabem, geram para o menor um sentimento de julgamento. Podendo os filhos passar culpar um dos pais pela separação e com isso acabar se distanciando de um deles em amparo àquele que ficou. Apesar disso, pode ainda o menor sentir-se culpado, gerando uma série de doenças, como baixa autoestima, transtorno de identidade, inseguranças e até mesmo cometimento de suicídio.

Logo, fica claro que Síndrome de Alienação Parental constitui uma forma de abuso grave contra a criança e ao adolescente que com certeza irá prejudicar o seu desenvolvimento, não só eliminando a relação deste com o outro genitor, mas criando uma confusão psíquica, em alguns casos, irreversível.

4.5 Estratégia de Tratamento do Poder Judiciário

Apesar das graves consequências geradas pela Alienação Parental, é difícil reconhecimento da existência dos episódios denunciados e por isso o juiz usa de realização de perícias psicológica ou biopsicossocial, e assim que detecta indícios de ocorrências do abuso no exercício do poder, o Judiciário tenta impedir através de estratégias no intuito de diminuir os danos causados pelo abuso.

As estratégias se dão, por exemplo, através de realização de terapia compulsória, ampliação de mudança de período de convivências, modificação de guarda ou até mesmo suspensão da autoridade parental com a finalidade de melhorar a situação vivenciada nesses casos.

Todavia, os meios jurídicos aplicados, costumam ser desproporcionais e alguns casos bem agressivos, como por exemplo: a busca e apreensão do menor com intuito de se efetivar um direito de convivência descumprido pelo genitor guardião, podendo em alguns casos criar danos psicológicos ao menor.

Logo, se pode observar que o judiciário, infelizmente, não possui instrumentos adequados para resolver situações mais delicadas, sendo possível encontrar esse tipo de solução na psicologia e nas terapias familiares.

Uma das alternativas usadas pelo juiz, conforme afirma FREITAS (2015, p.127), são as Terapias Compulsórias, que visam tratar os distúrbios e as condutas

motivadoras da conduta alienatória praticada pelo genitor alienador, afim de tornar o ambiente familiar mais saudável e equilibrado.

Outro meio utilizado pelo judiciário afim de se assegurar a segurança do menor em casos de abusos, são as obrigações de cumprimento de visitas, se utilizando de todos os meios possíveis, inclusive a introdução de multas diárias, caso o genitor não aceite entregar a criança a outro. Medeiros e Medeiros (2015 p.58).

A mediação também torna –se uma forte instrumento alternativo de estabelecer comunicação entre os pais, explica Medeiros e Medeiros (2015), pois age como um facilitador do diálogo. Tendo como função ouvir os fatos e depois proceder as investigações relevantes junto ao judiciário, afim de negociar opções, além de ajudar a estabelecer compromissos.

Entretanto, em alguns casos, a Síndrome de Alienação Parental já se encontra em estágios mais graves de manipulação do filho, não sendo possível o uso de terapia ou mediação, haja vista que o alienador resiste a qualquer prova que contrarie a sua visão irracional, sendo necessário a substituição de guarda como única forma viável de preservar a saúde mental do menor.

Só que essa mudança por vezes torna –se difícil, Gardner (2008), explica que a mudança repentina para casa do genitor que o menor foi doutrinado a odiar, possa lhe ser prejudicial. Sendo definido três níveis de residências: o primeiro na casa de parentes ou amigos íntimos, não sendo possível, o segundo nível que seria um abrigo, e por fim, o terceiro, uma instalação hospitalar.

Medeiros e Medeiros (2015) sustenta que quando chega nessa fase, o menor passara por seis fases de transições: a primeira, seria a interrupção do contato com genitor alienador na atual residência temporária, tendo apenas a visita do genitor alienado, dias depois. Na segunda, ainda sem contato com alienador, visite a casa do pai excluído. Na terceira fase, ocorre a transferência do lar temporário para a casa do genitor excluído, onde o menor com o tempo tomara consciência da manipulação que sofreu por parte do alienador, percebendo que as informações dadas por ele não condiz com a verdade. Na quarta fase já se permite a retomada do contato com o progenitor alienante por meio de telefone ou correio eletrônico com acompanhamento profissional. Na quinta fase, há a visita do alienador, todavia ainda com acompanhamento profissional. E por fim, a sexta fase que se dá por suprimento judicial, que se for verificada que animosidade do alienador está sob controle, poderá ocorrer visitas vigiadas a casa do pai alienante.

5 EFEITOS DA DECLARAÇÃO DA ALIENAÇÃO

5.1 Responsabilidade Civil decorrente da Alienação Parental

Por gerar graves consequências ao menor, e ser uma forma de abuso parental que vai de encontro ao princípio de proteção integral disposto no art. 1º do Estatuto da Criança e Adolescente, e também o direito fundamental à dignidade, cláusula pétrea da Constituição, a Síndrome da Alienação Parental necessita de efetiva intervenção, logo quando for detectados indícios de sua ocorrência, e nisto reside a efetiva e pontual atuação do Poder Judiciário no intuito de interferir e proteger o menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente no seu art.73 dispõe “a inobservância de normas de proteção de prevenção importara em responsabilidade da pessoa física e jurídica, nos termos desta lei”. Esta responsabilidade, inclui, entre outras, a civil, podendo haver a fixação de indenização pelos danos causados.

A pratica de conduta alienadora além de ilícita é culpável geradora de dano, e constitui os elementos mínimos e necessários para configuração de responsabilidade civil, disposto nos artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Entende-se por responsabilidade subjetiva, a responsabilidade que depende da existência de dolo ou culpa por parte do agente causador do dano, desta maneira a obrigação de indenizar e o direito de ser indenizado surgem apenas se comprovado o dolo ou a culpa do agente causador do dano.

Com base nisso, é possível haver fixação de indenização por parte do alienante pelo abuso efetivo, sendo possível a fixação de danos morais. Tal afirmação é observadas na redação de dois artigos da Lei da Alienação Parental:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e

descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso.

O legislador no art. 3º da referida lei, estabeleceu que a Alienação Parental atinge o direito fundamental da criança e do adolescente, logo, se foi constituído um ato ilícito suscetível de indenização e no art. 6º complementa dispondo que as medidas observadas não excluem a responsabilidade civil, se concluindo com isso que a pratica de Alienação Parental geral da moral.

Conforme afirma HIRONAKA (2009 p.212):

[...] essencialmente justo, de buscar-se indenização compensatória em face de danos que os pais possam causar a seus por força, de uma conduta imprópria, especialmente quando a eles são negados a convivência, o amparo afetivo, moral e psíquico, nem como a referência materna ou paterna concretas, o que acarretaria a violação de direitos próprios da personalidade humana.”

Neste sentido, quando o poder familiar é exercido de maneira errônea, se configura abuso de direito, podendo os pais responder por essa atitude, que reflete na sociedade cujo Estado pode exigir cumprimento das obrigações dos pais e em casos mais grave até mesmo a extinção do Poder Familiar, conforme afirma FREITAS (2014 p.120).

Nessa linha, entende HIRONAKA (200 p.231)

É certo que a melhor e verdadeira solução do problema psicológico é a proporcionada pelo psicólogo, e não pelo juiz, Mas nem por isso, o juiz pode deixar de prestar a tutela jurisdicional que lhe é requerida. Não se pode negar, no caso dos autos, a condenação do réu ao pagamento de prestação pecuniária, sob pena de se negar também a possibilidade de reparação de dano moral decorrente da perda de um ente querido ou do abalo à honra ou à imagem, pois também vai contra a dignidade humana colocar um preço na vida de um ente querido, ou na própria honra ou imagem

Todavia, é importante frisar, que se faz necessário uma cautela do Poder Judiciário na interposição de indenização, para que não se configure uma possível “indústria do dano moral” onde se gera uma comercialização do amor entre os pais e o filho. A responsabilidade civil pelo abandono afetivo é um aparato jurídico extremamente relevante e eficaz, entretanto, não pode se deve obter um interesse maior do que o afeto e reparação justa. Logo, as indenizações são

possíveis e devem ocorrer, mas é necessário cuidado para que não se torne um negócio lucrativo a falta de afeto dos genitores para com o menor.

5.2 Decisões Judiciais e Jurisprudências

Conforme abordado, é notório o reconhecimento de danos morais em nossos tribunais, oriundos de abuso afetivo decorrente da alienação parental. Entretanto, como afirma SOUZA (2014 p.117), infelizmente no cenário jurídico brasileiro, enfrenta-se muitas dificuldades para que ela seja reconhecida no processo.

Essa dificuldade se origina de diversas maneiras, afirma Madaleno e Madaleno (2015 p54): ora por parte do pai alienado que se vê impotente e muitas vezes com raiva e desgastado que acaba por se afastar do filho, ora pela dificuldade do profissional do Direito, que por vezes não sabe do que se trata ou o que alegar, ora pela dificuldade circunstancial do profissional da área de psicologia ou psiquiatria que pode, inclusive, ser enganado num primeiro encontro pelo genitor alienante.

Todavia, com o passar dos tempos a Alienação Parental vem ganhando destaque pelo reconhecimento do poder judiciário, onde se verifica através de laudos psicológicos a manifestação da Alienação Parental.

Nos julgados abaixo, vislumbra-se a pena mais branda da Alienação Parental, apesar não retirar a ilicitude e o potencial dano decorrente de tal conduta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE INVERSÃO DE GUARDA E DE DECLARAÇÃO DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL PATERNA. 1. Lei nº 12.318/2010. 2. A alienação parental, que ocorre com a intervenção prejudicial do alienante detentor da guarda do menor com o desvio do afeto dos filhos para um dos genitores em detrimento do outro, configura abuso no exercício do poder familiar. 3. Importância de se proteger o filho dos conflitos do casal, para que as desavenças e as disputas entre os genitores não afetem o vínculo entre pais e filhos, uma vez que tanto a figura paterna quanto materna são a principal referência do mundo e da sociedade para os filhos. 4. Possível se vislumbrar, no caso concreto, conduta do agravado caracterizadora da denominada „alienação parental“, seja por ter a criança sido afastada do convívio materno por meses, seja por se verificar que houve evidente influência paterna no afastamento, não só físico, mas afetivo, entre mãe e filha. 5. Ainda que seja imprescindível, em casos como o presente, vasta instrução probatória, há que se considerar que o decurso do tempo pode ser fatal e tornar ainda maior o abismo que se formou entre a criança e o genitor alienado. **6. Logo, a despeito de ainda não terem sido finalizados os laudos complementares, reputa-se como impositivo que sejam**

adotadas medidas que, mesmo que não revertam a guarda como pretende a recorrente, ampliem a visitação materna e possam ser facilitadores da retomada dos vínculos entre mãe e filha. 7. Assim, apesar da existência de claros indícios de alienação parental, entende-se como mais prudente, observado o princípio do melhor interesse da criança, que não se efetue qualquer mudança em relação à residência da menor, assim como não se conceda a reversão da guarda, por ora, mas impositivo que, até a decisão final, os pais exerçam a guarda compartilhada da filha, convivendo com a menor, alternadamente, cada um deles, de segunda-feira a domingo, devendo as decisões, como mudança de colégio, viagens, escolha de profissionais médicos, cursos extracurriculares, participação em reuniões de pais nas escolas e demais situações importantes serem tomadas consensualmente. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE PARA DETERMINAR A GUARDA COMPARTILHADA DA MENOR, CABENDO A AMBOS TOMAREM AS DECISÕES CONJUNTAS QUANTO À CRIAÇÃO E EDUCAÇÃO DA MENOR, MANTIDA, POR ORA, A RESIDÊNCIA NA CASA PATERNA, ESTABELECE-SE QUE PASSE A FICAR EM COMPANHIA DE CADA UM DOS PAIS SEMANALMENTE DE FORMA ALTERNADA, DEIXANDO CADA QUAL A CRIANÇA NA ESCOLA NA SEGUNDA-FEIRA POSTERIOR AOS FINAIS DE SEMANA QUE LHE CABE, ALTERNANDO-SE, ASSIM TAMBÉM A CONVIVÊNCIA NOS FERIADOS, ANIVERSÁRIOS DA MENOR E FÉRIAS, DIVIDIDAS EM DOIS PERÍODOS, O PRIMEIRO COM A MÃE E O SEGUNDO COM O PAI. QUANTO ÀS FESTAS DE FINAL DE ANO, DETERMINA-SE QUE PASSE A FICAR COM A MÃE NOS ANOS PARES E COM O PAI NOS ÍMPARES, DAS 10 H DO DIA 24 DE DEZEMBRO ATÉ ÀS 10 H DO DIA 26 DE DEZEMBRO, ASSIM COMO DAS 10 H DO DIA 31 DE DEZEMBRO ATÉ ÀS 10 H DO DIA 2 DE JANEIRO, DE CADA ANO. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, décima primeira câmara cível, Comarca do Rio de Janeiro, Apelação nº 0037998-07.2017.8.19.0000, Relator: Fernando Cerqueira Chagas julgado em 06 de junho de 2018, grifo do autor).

ALTERAÇÃO DE GUARDA. FILHA MENOR. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Deve sempre prevalecer o interesse da criança ou adolescente, acima de todos os demais. 2. Não estando a adolescente em situação de risco e mantendo ela boa convivência com a genitora, com quem sempre conviveu, descabe promover a alteração de guarda. 3. Necessitando a genitora superar seus conflitos pessoais e evitar conduta que configure alienação parental, deverá iniciar de forma imediata o acompanhamento psicológico e a terapia familiar. Recurso desprovido.

Trata-se da irresignação de ARNOLDO N. J. com a r. sentença que julgou improcedente a ação de alteração de guarda com pedido de antecipação de tutela (proc. nº 030/1.09.0007251-6) que move contra THAIS C. L. G., DUBERLIN V. G. e MARIA L. C. L. G., e procedente a ação ordinária de alteração de guarda, com pedido liminar (proc. nº 030/1.09.0007436-5), que lhe move THAIS G. N., para o fim de: (a) consolidar a guarda da menor THIFANY G. N. em favor da genitora, THAIS; (b) declarar a ocorrência de alienação parental

praticada por THAIS contra ARNOLDO, advertindo-a de que tal prática constitui conduta ilícita, sujeita à aplicação dos instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, conforme previsto na lei nº12.3188/10, sem prejuízo da respectiva responsabilidade civil e criminal; (c) determinar que a genitora seja imediatamente submetida a acompanhamento psicológico e terapia familiar, visando possibilitar uma maior compreensão de seu papel parental e resolução de conflitos pessoais, nos termos do artigo 6º, IV, da lei 12.31818/10, sob pena da aplicação das demais medidas. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, sétima câmara cível, Comarca de São Borja Apelação nº 0393032-88.2014.8.21.7000, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves julgado em 06 de junho de 2018, grifo do autor).

Todavia, em alguns casos, após a constatação da Alienação Parental há possibilidade de penas mais severas como alteração da guarda, e os julgados abaixo estabelecem os fundamentos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. GUARDA E RESPONSABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE REVERTEU A GUARDA EM FAVOR DA GENITORA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL FAVORÁVEL A MESMA, EM PROCESSO DE IGUAL MATÉRIA QUE TRAMITA NA COMARCA DE SÃO GONÇALO. INCONFORMISMO DO AUTOR DA GUARDA. 1. Adolescente que se encontra na companhia da mãe, com quem conviveu desde a separação do ex-casal. 2. Pedido de nova reversão da guarda pelo simples fato da menina ter chorado ao ter a notícia de que voltaria para a casa da mãe que se mostra desarrazado, principalmente se levarmos em consideração que a menor está há mais de seis meses com o pai, sem contato com a ré. 3. Ausência de prova da prática de lesões graves causadas pela genitora. 4. Comportamento do genitor que beira a má-fé ao não relatar ao juízo a existência de ação de guarda proposta em outro juízo com laudo favorável à genitora. Possível tentativa de alienação parental. 5. Parecer da douta Procuradoria de Justiça no sentido da manutenção da decisão agravada. 6. Adolescente que deve ser mantida na companhia materna. Observância do artigo 227 da Constituição da República. 7. Recurso desprovido. Decisão mantida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, décima sexta câmara cível, Comarca do Rio de Janeiro, Agravo de Instrumento nº 0072413-16.2017.8.19.0000, Relator: Marcos Aurélio Bezerra de Mello, julgado em 22 de maio de 2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE INVERSÃO DE GUARDA E DE DECLARAÇÃO DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL PATERNA. 1. Lei nº 12.318/2010. 2. A alienação parental, que ocorre com a intervenção prejudicial do alienante detentor da guarda do menor com o desvio do afeto dos filhos para um dos genitores em detrimento do outro, configura abuso no exercício do poder familiar. 3. Importância

de se proteger o filho dos conflitos do casal, para que as desavenças e as disputas entre os genitores não afetem o vínculo entre pais e filhos, uma vez que tanto a figura paterna quanto materna são a principal referência do mundo e da sociedade para os filhos.

4. Possível se vislumbrar, no caso concreto, conduta do agravado caracterizadora da denominada "alienação parental", seja por ter a criança sido afastada do convívio materno por meses, seja por se verificar que houve evidente influência paterna no afastamento, não só físico, mas afetivo, entre mãe e filha.

5. Ainda que seja imprescindível, em casos como o presente, vasta instrução probatória, há que se considerar que o decurso do tempo pode ser fatal e tornar ainda maior o abismo que se formou entre a criança e o genitor alienado.

6. Logo, a despeito de ainda não terem sido finalizados os laudos complementares, reputa-se como impositivo que sejam adotadas medidas que, mesmo que não revertam a guarda como pretende a recorrente, ampliem a visitação materna e possam ser facilitadores da retomada dos vínculos entre mãe e filha.

7. Assim, apesar da existência de claros indícios de alienação parental, entende-se como mais prudente, observado o princípio do melhor interesse da criança, que não se efetue qualquer mudança em relação à residência da menor, assim como não se conceda a reversão da guarda, por ora, mas impositivo que, até a decisão final, os pais exerçam a guarda compartilhada da filha, convivendo com a menor, alternadamente, cada um deles, de segunda-feira a domingo, devendo as decisões, como mudança de colégio, viagens, escolha de profissionais médicos, cursos extracurriculares, participação em reuniões de pais nas escolas e demais situações importantes serem tomadas consensualmente.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE PARA DETERMINAR A GUARDA COMPARTILHADA DA MENOR, CABENDO A AMBOS TOMAREM AS DECISÕES CONJUNTAS QUANTO À CRIAÇÃO E EDUCAÇÃO DA MENOR, MANTIDA, POR ORA, A RESIDÊNCIA NA CASA PATERNA, ESTABELECENDO-SE QUE PASSE A FICAR EM COMPANHIA DE CADA UM DOS PAIS SEMANALMENTE DE FORMA ALTERNADA, DEIXANDO CADA QUAL A CRIANÇA NA ESCOLA NA SEGUNDA-FEIRA POSTERIOR AOS FINAIS DE SEMANA QUE LHEM CABE, ALTERNANDO-SE, ASSIM TAMBÉM A CONVIVÊNCIA NOS FERIADOS, ANIVERSÁRIOS DA MENOR E FÉRIAS, DIVIDIDAS EM DOIS PERÍODOS, O PRIMEIRO COM A MÃE E O SEGUNDO COM O PAI. QUANTO ÀS FESTAS DE FINAL DE ANO, DETERMINA-SE QUE PASSE A FICAR COM A MÃE NOS ANOS PARES E COM O PAI NOS ÍMPARES, DAS 10 H DO DIA 24 DE DEZEMBRO ATÉ ÀS 10 H DO DIA 26 DE DEZEMBRO, ASSIM COMO DAS 10 H DO DIA 31 DE DEZEMBRO ATÉ ÀS 10 H DO DIA 2 DE JANEIRO, DE CADA ANO. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, décima sexta câmara cível, Comarca do Rio de Janeiro, Apelação nº 0064856-11.2013.8.19.0002, Relator: Marcos Aurélio Bezerra de Mello, julgado em 05 de agosto de 2018).

Observa-se também casos extremamente mais graves, como a tentativa de manipulação dos pais pela falsa manifestação da prática do abuso sexual. Onde normalmente ocorre o convencimento, por parte do alienante, na cabeça do filho da

existência de determinados fatos que não ocorreram, gerando com o passar do tempo uma confusão na cabeça do menor e até mesmo do próprio alienador. Fazendo com que sua verdade passa ser a verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando –se assim, as falsas memórias (DIAS, 2016 p.540).

Essa falsa manifestação gera uma situação delicada ao judiciário que por um lado tem o dever de tomar uma atitude imediata afim de assegurar a segurança do menor, mas por outro, tem que verificar a autenticidade da denúncia para não privar o genitor do contato com o menor, tendo em vista que não lhe causou nenhum mal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAÇÃO DE MENORES. DECISÃO QUE ACOLHEU A PROMOÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E RESTABELECEU A VISITAÇÃO PATERNA. IRRESIGNAÇÃO DA GENITORA. 1- No caso concreto, o agravado moveu ação de regulamentação de guarda e visitação em face da mãe de seus filhos, sob alegação de que desde que o casal se separou no ano de 2016, a genitora vem dificultando o seu contato com os filhos menores, sendo certo que o filho mais velho Daniel reside com o mesmo. 2- Com efeito, podemos verificar que é conturbado o relacionamento entre os genitores, após o término do relacionamento conjugal, que perdurou por 19 anos e, que as crianças, vêm sofrendo com isso. 3- Pois bem, in casu, o bem-estar psicofísico e a segurança dos menores é o bem jurídico relevante que merece total proteção do Estado e que determina a manutenção da decisão agravada. 4- De fato, o estudo psicológico realizado me leva a crer que ambos os genitores se preocupam com os problemas dos filhos, porém a aliança entre pais e filhos está fazendo com que os genitores acusem um ao outro de alienação parental, ressaltando que não existem evidências de abuso sexual do genitor para com os filhos. 5- É bem verdade, que os menores necessitam do contato com o pai, não só na sua criação, quanto para estreitar laços de carinho e amizade, a fim de desmistificar a raiva e o rancor porventura existentes. 6- Como bem ressaltou o Ilustre representante do Ministério Público, a visitação constitui direito do filho, garantindo-lhe convívio com aquele genitor que não detém a guarda, propiciando a manutenção dos vínculos afetivos. 7- Destarte, a visitação na forma determinada pelo magistrado de primeiro grau, se apresenta a solução mais adequada para todas as partes. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, decima sétima câmara cível, Comarca do Rio de Janeiro, nº 0072793-39.2017.8.19.0000, Relator: Marcia Ferreira Alvarenga julgado em 07 de março de 2018, grifo nosso)

Apelações cíveis. Ação de guarda e regulamentação de visitas. Genitora que no curso do processo imputa ao genitor a prática de abuso sexual contra a menor. Sentença de procedência. Afastada a preliminar de cerceamento de defesa. Direito à ampla defesa oportunizado às partes ao longo da instrução processual. Preliminar

de conversão do feito em diligência com oitiva sem dano da menor. Desnecessidade, em face da extensa produção probatória realizada nos autos pelas equipes técnicas do Juízo. Direito de convivência familiar saudável e de sustento que constituem direitos da criança e do adolescente. Artigos 19 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Caso dos autos em que a primeira apelante impõe óbice à visitação pelo genitor utilizando-se da prática de alienação parental. Falsa imputação de prática de abuso sexual ao genitor. Art. 6º da Lei 12.318/2010.** Laudos técnicos sociais e psicológicos constantes dos autos que apontam para a boa convivência afetiva entre pai e filha e para a necessidade da visitação para o pleno desenvolvimento da infante. Melhor interesse da menor que deve ser assegurado. Guarda que deve permanecer com a genitora, sob pena de ato punitivo à menor, eis que sob bons cuidados da mãe. Manutenção da multa por descumprimento da visitação fixada pelo Juízo em desfavor da primeira apelante. Honorários advocatícios mantidos, eis que em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Acerto da sentença. Provimento negado a ambos os recursos. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, décima sétima câmara cível, Comarca do Rio de Janeiro, Apelação nº 0064675-84.2012.8.19.0021, Relator: Sergio Franco de Vasconcellos Chaves, julgado em 31 de janeiro de 2018, grifo do autor)

Outrossim, além da perda de guarda o genitor alienador, quando configurado o abuso afetivo, o menor que sofre alienação pode obter compensação por danos morais, pela prática de alienação parental.

Contudo é necessário se observar o real interesse e adequação da propositura de ação de danos morais, conforme afirma FREITAS (2015, p.123): “está deva ser a *“ultima ratio”*, pois promovera um acirramento ainda maior na situação já delicada e conturbada vivenciadas entre as partes envolvidas, por exemplo, com a determinação de tratamento compulsório dos pais, modificação da guarda, entre outras medidas de mediação”.

Em consonância, na análise do caso concreto, o TJRS e TJDF, decidiram que:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALIENAÇÃO PARENTAL. DANOS MORAIS.

Merece mantida a sentença que determina o pagamento de indenização por danos morais da apelante em relação ao autor, comprovada a prática de alienação parental. Manutenção do quantum indenizatório, uma vez que fixado em respeito aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Apelação cível desprovida.

“...Trata-se de recurso de apelação interposto por Dulciane Elisabete P. V. da sentença que, nos autos da ação indenizatória que lhe move Gilberto A. S., julgou procedente o pedido, condenando a apelante ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 9.370,00, a ser corrigido pelo IGP-M a partir da presente data, até o efetivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a

contar do evento danoso. Condenou, ainda, a ora recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, restando suspensa a exigibilidade face o abrigo da gratuidade judiciária (fls. 88 – 98).”

(...)Ocorre que para se chegar à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor, deverá estar presente os três requisitos necessários para que ocorra a responsabilidade civil: dano, ilicitude e nexo causal. Os requisitos restaram implementados, na medida em que a prova documental produzida demonstrou os diversos atos de alienação parental praticados pela ré, outrora já listados, além de ter cometido a falsa comunicação de abuso sexual por parte do autor, que não restou demonstrado. (Apelação Cível Nº 70073665267, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 20/07/2017)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O reconhecimento do dever de compensar por danos morais decorre de violação de direitos da personalidade, caracterizada pela dor e sofrimento psíquico que atinjam a vítima, em especial, a sua dignidade. No entanto, deve-se analisar com acuidade cada situação, porquanto a demonstração da dor e do sofrimento suportados pela vítima situa-se dentro da esfera do subjetivismo, impondo-se verificação detida em cada caso. Nesse sentido, devem ser desconsiderados os meros dissabores ou vicissitudes do cotidiano, devendo ser reconhecido o dano moral quando a ofensa à personalidade seja expressiva, o que não se verifica na espécie. 2. Para a caracterização da síndrome da alienação parental, faz-se imprescindível a realização de estudos psicossociais com a criança, a fim de permitir uma avaliação detalhada do seu estado psíquico (existência, ou não, de um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito da figura paterna). 3. Para que reste configurada a litigância de má-fé é necessária prova inconteste de que a parte praticou quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil, bem como elementos concretos que apontem a existência de ato doloso e de prejuízo causado à outra parte, o que não se verifica nos presentes autos. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 0004598-54.2016.8.07.0005, sexta turma cível, Tribunal de Justiça do DF, Relator: Carlos Rodrigues Julgado em 14/06/2017).

CONCLUSÃO

Com a mudança dos costumes e a crescente transformação ao que o tange o direito de família, houve mudanças tanto em sua formação como nos litígios que são levadas ao Poder Judiciário. Com isso, buscou-se no presente trabalho monográfico apresentar o conceito de alienação parental, suas características e consequências aos genitores e os menores vítimas da alienação parental.

Contudo, foi preciso estabelecer metas, os quais foram sendo saciados com leituras doutrinárias, trabalhos acadêmicos e jurisprudências. Estudar a alienação parental implica no conhecimento dos mais variados tipos familiares, e também a ocorrência do poder familiar, na busca de garantir o melhor interesse das crianças e adolescentes.

No entanto, se buscou, entender as características e consequências e também o modo de solução dado pelo judiciário dado para conter a Síndrome da Alienação Parental que vem ganhando espaço nas lides de direito de família. Foi necessário se utilizar dos critérios de identificação, para que a mesma não venha a ser confundida com outros distúrbios ou até mesmo com atos de abuso sexual.

Tendo em vista a complexidade que a matéria necessita, a legislação instituiu a perícia multidisciplinar, a qual tem sido uma grande aliada do Judiciário, tanto na constatação destes atos, bem como no auxílio para resolvê-los.

Outrossim, a jurisprudência já se manifestou e se tem observado que é possível a responsabilidade civil oriunda da alienação parental, haja vista todos os danos psicológicos causados ao menor. Portanto, note-se que o assunto gera discussão nas mais variadas formas e aspectos no mundo jurídico, pois também tem sido usada a alienação parental como matéria de defesa nos casos de abuso sexual. É importante que os juristas entendam este instituto, sob pena de não cumprirem sua principal missão, que é perpetuar a justiça.

Por fim, devido todas as informações e estudos sobre a alienação parental, foi possível concluir que o referido trabalho monográfico não esgotou todas as fontes existentes sobre o assunto. Todavia, o leitor terá noção da importância de conhecer a problemática e instigar-se a continuar pesquisando sobre o tema.

BIBLIOGRAFIA

AMORIM, Ana Mônica Anselmo. Manual de Direito das Famílias. Curitiba. Juruá .2016

BRASIL, Código Civil (2002). Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 maio 2018.

_____. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 05 jun. 2018.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Lex: Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 08 jun. 2014.

_____. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016

DINIZ, Maria Helena. Direito civil brasileiro: direito de família. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FREITAS, Douglas Phillips. Alienação parental: comentários à lei 12.318/2010. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação Parental: do mito à realidade. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais. 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MENDES, Stela Vieira Mendes. Manual de Direito de Família e Sucessões. 2ª ed Campo Grande: Contemplar, 2017.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar. Leme: Mundo Jurídico, 2014.